# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2021

**AUTOR: Dep. Dr. Yglésio**

Dispõe sobre medidas protetivas e de contenção da transmissão do novocoronavirus em veículos comerciais no Estado do Maranhão.

**Art. 1º.** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se veículos comerciais todo meio de transporte que comercializa o tráfego de pessoas, seja de modo individual ou coletivo, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único**: para fins do disposto nesta lei, são considerados acessórios veiculares os equipamentos de proteção imprescindíveis para deslocamento do passageiro.

**Art. 2º.** As empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros no Estado do Maranhão devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de calamidade declarada pelo Poder Executivo, adotando as seguintes medidas:

I - Instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas, cobradores e colaboradores e nos terminais de embarque, em locais destinados aos fiscais;

II - Disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas, máscaras faciais descartáveis e álcool em gel 70% a todos os trabalhadores;

III - Desinfecção dos veículos, terminais, garagens e portos;

IV - Aferição diária de temperatura dos profissionais;

V - Afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e terminais para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

**Parágrafo único:** Fica estipulado o prazo de 10 dias úteis para instalação e disponibilização de equipamentos de proteção e EPIs, contado da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento das disposições do artigo anterior sujeitará a prestadora de serviços a multa aplicada entre R$ 1.000,00 e R$ 5.000,00 reais a ser fixada de acordo com a capacidade financeira da instituição.

**Parágrafo único:** nos casos de reincidência a multa pode ser aplicada até o quádruplo do valor inicialmente fixado;

**Art. 4º.** Na prestação de serviços individualizados ou em pequenos grupos, contratados diretamente ou por aplicativos, o motorista responsável pela condução poderá rejeitar o contrato nos casos de recusa do passageiro em usar máscaras ou seguir as regras de sanitização amplamente divulgadas para contenção do novocoronavirus.

**§1º**. Fica facultado ao motorista auferir a temperatura dos passageiros, podendo rejeitar a prestação dos serviços em casos de febre em quaisquer dos passageiros.

**§2º**. No transporte de passageiros em veículos de duas rodas o motorista ficará responsável pela desinfecção de acessórios individuais de segurança.

**§3º**. A empresa gerenciadora de aplicativo fica responsável para disseminação de informações sobre as regras e medidas de sanitização necessárias e de cumprimento obrigatório para transporte.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei naquilo que for sua competência.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação permanecendo vigente enquanto perdurar a decretação de estado de calamidade pública pela COVID-19.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia da COVID-19 é uma realidade mundial que põe em risco diariamente milhares de trabalhadores, sobretudo, aqueles que necessitam se sujeitar ao contato direto com outras pessoas. Os serviços de transporte inserem-se nesse contexto, de forma que remanescem proteção das vidas expostas.

No ensejo, não há como restringir o funcionamento de transportes públicos, uma vez que reduções causarão caos maior. Por essas razões, motoristas, colaboradores, cobradores e passageiros precisam ter reconhecidos direitos sanitários protetivos do novo coronavirus.

Oportuno citar que é inegável o uso do sistema de transporte públicos de pessoas acometidas pela doença, tendo em vista que tratamentos médicos requerem deslocamentos aos centros de saúde.

É pelas razões expostas que a presente propositura busca a adoção de medidas sanitárias de proteção nos meios de transportes públicos e privados. Objetiva-se proteger todos do iminente risco de contágio da doença e, por conseguinte, óbito nos casos de agravamento.

Entendendo ser meritória esta proposta, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**